



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, de 06 de novembro de 2023.

Altera o artigo 106-A da Lei Orgânica do Município de Alfenas.

O Povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 8º, 9º e 11 do art. 106-A da Lei Orgânica do Município de Alfenas, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 10 de maio de 2022, o qual passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 106-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§1º As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual deverá ser obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (NR)

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas de vereadores, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 desta Constituição da República. (NR)

§4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo, neste caso, ser observado o disposto no §6º deste artigo. (NR)

§6º No caso de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV do §6º, as programações previstas no §5º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária. (NR)

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (NR)

§10. Não constitui causa para impedimento técnico:

I - a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no §9º deste artigo;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§11. *Para fins do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações específicas da Lei Orçamentária Anual, vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. (NR)*

§12. *A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal."*

Art. 2º Ficam ratificadas todas as demais disposições da Lei Orgânica do Município de Alfenas e de suas posteriores alterações que não tenham sido modificadas por essa Emenda.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Alfenas entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfenas/MG, 06 de novembro de 2023.

JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente

MÁRCIO FERNANDO COSTA
1º Secretário

PAULO AGENOR MADEIRA
2º Secretário

DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO
Vice-Presidente